

Art. 10.º Até à realização das necessárias alterações orçamentais, os encargos com a execução do disposto neste decreto-lei serão satisfeitos de conta das disponibilidades das dotações inscritas para pessoal no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.*

Promulgado em 3 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção-Geral de Minas

Decreto n.º 227/73

de 12 de Maio

Terminado o período inicial da concessão atribuída pelo Decreto n.º 46 822, de 31 de Dezembro de 1965, à Companhia de Petróleos de Angola (Petrangol), S. A. R. L., verifica-se que foram respeitadas pela concessionária as disposições contratuais e legais em vigor e cumpridas todas as formalidades necessárias para a prorrogação prevista no mesmo decreto.

A conveniência de esclarecer algumas disposições contratuais e a necessidade de considerar os novos condicionalismos que afectam a concessionária, designadamente os resultantes da autorização concedida nos termos do Decreto n.º 48 847, de 23 de Janeiro de 1969, para a sua associação com a Sociedade Portuguesa de Exploração de Petróleos (Angol), S. A. R. L., e com a Texaco — Petróleos de Angola, S. A. R. L., nos trabalhos de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de hidrocarbonetos nas zonas terrestres e marítimas da bacia do Zaire, ou Congo, impõem a revisão do Decreto n.º 46 882 e, consequentemente, a do contrato de concessão de 27 de Janeiro de 1966.

Nestes termos:

Tendo em conta a autorização dada em Conselho de Ministros;

Por motivo de urgência, conforme o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro do Ultramar autorizado a celebrar com a Companhia de Petróleos de Angola (Petrangol), S. A. R. L., uma apostilha ao contrato de concessão, alterando as suas cláusulas, de harmonia com as disposições dos artigos seguintes:

Art. 2.º — 1. Considera-se prorrogada, até 30 de Junho de 1976, a concessão do direito de prospecção, pesquisa e desenvolvimento a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto n.º 46 822, de 31 de Dezembro de 1965.

2. A área da concessão, reduzida de acordo com o n.º 3 do citado artigo 4.º, compreende a totalidade

das áreas terrestres e marítimas delimitadas pelas poligonais, linhas de costa e fronteira a seguir definidas:

a) Bacia do Cuanza

Áreas terrestres

- QT 1 — Área da ilha de Luanda, limitada a oeste, norte e este pela linha da costa e da baía de Luanda e a sul pelos vértices 1 e 2.
- QT 2 — Área definida pelas linhas poligonais 3 a 7, correspondendo os vértices 5, 6 e 7 aos vértices 3, 2 e 1 da demarcação definitiva do Cacuo, que são, respectivamente, os vértices geodésicos Coias, Candelabro e H.
- QT 3 — Área da península do Mussulo, limitada a oeste, norte e este pela linha da costa e baía da Corimba e a sul pelos vértices 8 e 9 (paralelo do farol das Palmeirinhas).
- QT 4 — Áreas definidas pelas linhas poligonais que unem os vértices 10 a 26, sendo o limite entre os vértices 26-10 definido pela linha da costa, e correspondendo os vértices 24 e 25 aos vértices geodésicos légua 3 e Uaongo.
- QT 5 — Área definida pelas linhas poligonais que unem os vértices 27 a 36, correspondendo os vértices 28 e 29 aos vértices 4 e 3 da demarcação definitiva do Cacuo, que são, respectivamente, os vértices geodésicos Tacula e Coias.
- QT 6 — Área definida pelas linhas poligonais que unem os vértices 37 a 46.
- QT 7 — Área definida pelas linhas poligonais que unem os vértices 47 a 50.
- QT 8 — Área definida pelas linhas poligonais que unem os vértices 51 a 62.
- QT 9 — Área definida pelas linhas poligonais que unem os vértices 63 a 76.
- QT 10 — Área definida pelas linhas poligonais que unem os vértices 77 a 80.
- QT 11 — Área definida pelas linhas poligonais que unem os vértices 81 a 90.
- QT 12 — Área definida pelas linhas poligonais que unem os vértices 91 a 94.
- QT 13 — Área definida pelas linhas poligonais que unem os vértices 95 a 170, sendo o limite entre os vértices 129-130 e 136-137 definido pela linha da costa. Desta área são excluídas duas áreas interiores, definidas pelos vértices 171 a 178 e 179 a 192.
- QT 14 — Área definida pelas linhas poligonais que unem os vértices 193 a 205, sendo o limite entre os vértices 198 e 199 definido pela linha da costa.

Áreas marítimas

- QM 1 — Área definida pelas linhas poligonais que unem os vértices 1 a 12, sendo o limite entre os vértices 4-5 definido pela linha da costa, incluindo a baía da Corimba com as suas ilhas.
- QM 2 — Área definida pelas linhas poligonais que unem os vértices 13 a 50, sendo o limite entre os vértices 16-17 e 19-20 definido pela linha da costa.

Lista de coordenadas
(Elipsóide Clarke 1880-UTM)

Bloco	Vértice	Coordenadas geográficas		Coordenadas rectangulares	
		Latitude	Longitude	E.	N.
QT 1	1	8° 46' 47,0"	13° 14' 25,8"	306 458	9 029 136
	2	8° 46' 53,0"	13° 14' 29,8"	306 581	9 028 952
QT 2	3	8° 44' 30,0"	13° 24' 37,4"	325 132	9 033 427
	4	8° 44' 30,0"	13° 30' 01,8"	335 048	9 033 468
	5	8° 49' 10,2"	13° 30' 01,7"	335 080	9 024 858
	6	8° 46' 37,9"	13° 25' 59,5"	327 658	9 029 510
	7	8° 45' 33,3"	13° 24' 37,2"	325 136	9 031 483
QT 3	8	9° 04' 10,1"	12° 59' 43,1"	279 652	8 996 950
	9	9° 04' 10,4"	13° 00' 29,9"	281 080	8 996 950
QT 4	10	8° 50' 00,0"	13° 12' 49,8"	303 552	9 023 192
	11	8° 50' 00,0"	13° 15' 07,8"	307 769	9 023 212
	12	8° 57' 36,0"	13° 15' 07,8"	307 830	9 009 200
	13	8° 57' 37,2"	13° 18' 59,1"	314 900	9 009 200
	14	9° 03' 23,8"	13° 18' 57,4"	314 900	8 998 552
	15	9° 03' 23,6"	13° 18' 22,4"	313 830	8 998 552
	16	9° 10' 44,9"	13° 18' 55,4"	314 900	8 985 000
	17	9° 10' 45,2"	13° 19' 46,1"	316 450	8 985 000
	18	9° 16' 43,2"	13° 19' 44,5"	316 450	8 974 000
	19	9° 16' 42,9"	13° 18' 40,6"	314 500	8 974 000
	20	9° 18' 53,1"	13° 18' 39,9"	314 500	8 970 000
	21	9° 18' 51,9"	13° 14' 35,8"	307 050	8 970 000
	22	9° 10' 13,3"	13° 13' 29,5"	304 946	8 985 924
	23	9° 06' 42,0"	13° 17' 29,6"	312 246	8 992 450
	24	9° 00' 09,3"	13° 15' 13,4"	308 030	9 004 496
	25	9° 02' 32,5"	13° 11' 06,0"	300 494	9 000 059
	26	8° 56' 54,1"	13° 09' 20,2"	297 210	9 010 440
QT 5	27	8° 50' 13,6"	13° 24' 07,7"	324 270	9 022 870
	28	8° 50' 40,2"	13° 25' 16,6"	326 379	9 022 060
	29	8° 49' 10,2"	13° 30' 01,7"	335 080	9 024 858
	30	8° 50' 00,0"	13° 33' 07,8"	340 771	9 023 354
	31	8° 57' 00,0"	13° 33' 07,8"	340 822	9 010 453
	32	8° 57' 00,0"	13° 30' 07,8"	335 324	9 010 431
	33	9° 04' 00,0"	13° 30' 07,8"	335 376	8 997 529
	34	9° 04' 00,0"	13° 26' 07,8"	328 047	8 997 498
	35	9° 00' 00,0"	13° 26' 07,8"	328 016	9 004 871
	36	8° 59' 59,5"	13° 24' 05,2"	324 270	9 004 870
QT 6	37	8° 58' 53,6"	13° 43' 35,0"	359 992	9 007 035
	38	8° 58' 54,2"	13° 46' 27,7"	365 265	9 007 035
	39	8° 56' 11,4"	13° 46' 28,2"	365 265	9 012 035
	40	8° 56' 11,8"	13° 48' 39,2"	369 265	9 012 035
	41	8° 57' 49,5"	13° 48' 38,9"	369 265	9 009 035
	42	8° 57' 49,9"	13° 51' 08,2"	373 827	9 009 035
	43	9° 00' 00,2"	13° 51' 07,8"	373 827	9 005 035
	44	8° 59' 59,7"	13° 48' 38,4"	369 265	9 005 035
	45	9° 06' 00,9"	13° 48' 37,2"	369 265	8 993 941
	46	9° 06' 00,0"	13° 44' 07,8"	361 039	8 993 941
QT 7	47	9° 08' 49,6"	13° 41' 09,6"	355 617	8 988 712
	48	9° 08' 51,1"	13° 48' 09,5"	368 434	8 988 712
	49	9° 17' 00,0"	13° 48' 07,8"	368 334	8 973 694
	50	9° 16' 58,5"	13° 41' 07,8"	355 617	8 973 694
QT 8	51	9° 25' 54,5"	13° 12' 30,8"	303 300	8 957 000
	52	9° 25' 55,3"	13° 15' 14,7"	308 300	8 957 000
	53	9° 27' 00,4"	13° 15' 14,4"	308 300	8 955 000
	54	9° 27' 00,5"	13° 15' 47,1"	309 300	8 955 000
	55	9° 28' 38,2"	13° 15' 46,6"	309 300	8 952 000
	56	9° 28' 37,8"	13° 14' 24,7"	306 800	8 952 000
	57	9° 30' 31,7"	13° 14' 24,1"	306 800	8 948 500
	58	9° 30' 31,0"	13° 12' 13,0"	302 800	8 948 500
	59	9° 29' 25,9"	13° 12' 13,3"	302 800	8 950 500
	60	9° 29' 25,8"	13° 11' 40,5"	301 800	8 950 500
	61	9° 27' 31,8"	13° 11' 41,1"	301 800	8 954 000
	62	9° 27' 32,1"	13° 12' 30,3"	303 300	8 954 000
QT 9	63	9° 25' 54,3"	13° 17' 25,8"	312 300	8 957 050
	64	9° 25' 55,4"	13° 21' 15,2"	319 300	8 957 050
	65	9° 22' 40,1"	13° 21' 16,2"	319 300	8 963 050

Bloco	Vértice	Coordenadas geográficas		Coordenadas rectangulares	
		Latitude	Longiude	E.	N.
QT 9	66	9° 22' 40,5"	13° 22' 54,5"	322 300	8 963 050
	67	9° 24' 18,2"	13° 22' 54,0"	322 300	8 960 050
	68	9° 24' 19,1"	13° 26' 10,8"	328 300	8 960 050
	69	9° 27' 34,4"	13° 26' 09,8"	328 300	8 954 050
	70	9° 27' 32,6"	13° 19' 36,4"	316 300	8 954 050
	71	9° 29' 42,8"	13° 19' 35,8"	316 300	8 950 050
	72	9° 29' 43,1"	13° 20' 41,4"	318 300	8 950 050
	73	9° 32' 25,8"	13° 20' 40,6"	318 300	8 945 050
	74	9° 32' 24,7"	13° 16' 51,1"	311 300	8 945 050
	75	9° 28' 36,9"	13° 16' 52,2"	311 300	8 952 050
QT 10	76	9° 28' 37,0"	13° 17' 25,0"	312 300	8 952 050
	77	9° 17' 32,6"	13° 28' 02,3"	331 650	8 972 550
	78	9° 17' 33,6"	13° 31' 51,7"	338 650	8 972 550
	79	9° 20' 16,4"	13° 31' 51,0"	338 650	8 967 550
QT 11	80	9° 20' 15,4"	13° 28' 01,6"	331 650	8 967 550
	81	9° 46' 08,9"	13° 35' 45,5"	346 000	8 919 890
	82	9° 45' 08,3"	13° 37' 02,9"	348 350	8 921 760
	83	9° 46' 24,8"	13° 38' 04,2"	350 230	8 919 420
	84	9° 45' 48,5"	13° 38' 50,3"	351 630	8 920 540
	85	9° 47' 05,9"	13° 39' 51,4"	353 500	8 918 170
	86	9° 47' 36,3"	13° 39' 12,9"	352 330	8 917 230
	87	9° 49' 43,7"	13° 40' 54,8"	355 450	8 913 330
	88	9° 50' 32,6"	13° 39' 51,3"	353 570	8 911 820
	89	9° 48' 48,8"	13° 38' 31,2"	351 070	8 915 000
QT 12	90	9° 49' 08,2"	13° 38' 07,5"	350 350	8 914 400
	91	9° 44' 32,0"	13° 55' 43,6"	382 500	8 923 000
	92	9° 44' 32,6"	13° 59' 16,9"	389 000	8 923 000
	93	9° 49' 58,2"	13° 59' 16,0"	389 000	8 913 000
QT 13	94	9° 49' 57,6"	13° 55' 42,6"	382 500	8 913 000
	95	9° 49' 46,8"	13° 30' 01,6"	335 550	8 913 150
	96	9° 49' 47,7"	13° 33' 16,9"	341 550	8 913 150
	97	9° 51' 57,9"	13° 33' 18,0"	341 550	8 909 150
	98	9° 56' 11,3"	13° 37' 47,7"	349 800	8 901 400
	99	9° 56' 11,9"	13° 40' 05,6"	354 000	8 901 400
	100	9° 52' 07,7"	13° 40' 06,6"	354 000	8 908 900
	101	9° 52' 08,3"	13° 42' 40,9"	358 700	8 908 900
	102	9° 57' 01,3"	13° 42' 39,7"	358 700	8 899 900
	103	9° 57' 01,5"	13° 43' 24,1"	360 050	8 899 900
QT 13	104	9° 53' 46,2"	13° 43' 24,8"	360 050	8 905 900
	105	9° 53' 46,4"	13° 44' 30,5"	362 050	8 905 900
	106	9° 57' 01,7"	13° 44' 29,7"	362 050	8 899 900
	107	10° 00' 47,1"	13° 47' 36,9"	367 775	8 893 000
	108	10° 00' 47,5"	13° 49' 49,1"	371 800	8 893 000
	109	9° 56' 59,7"	13° 49' 49,9"	371 800	8 900 000
	110	9° 57' 00,1"	13° 52' 01,2"	375 800	8 900 000
	111	10° 06' 46,1"	13° 51' 59,2"	375 800	8 882 000
	112	10° 13' 16,6"	13° 50' 50,4"	373 750	8 870 000
	113	10° 13' 17,0"	13° 53' 01,9"	377 750	8 870 000
QT 13	114	10° 10' 45,3"	13° 53' 02,4"	377 750	8 874 660
	115	10° 10' 45,0"	14° 02' 33,3"	395 122	8 874 725
	116	10° 28' 00,0"	14° 02' 31,7"	395 169	8 842 936
	117	10° 28' 00,0"	14° 00' 31,7"	391 521	8 842 925
	118	10° 30' 00,0"	14° 00' 31,5"	391 526	8 839 239
	119	10° 30' 00,0"	13° 55' 31,5"	382 406	8 839 209
	120	10° 33' 25,0"	13° 55' 31,1"	382 416	8 832 912
	121	10° 33' 25,0"	14° 00' 01,1"	390 622	8 832 939
	122	10° 43' 00,0"	14° 00' 00,2"	390 652	8 815 278
	123	10° 43' 00,0"	13° 56' 30,2"	384 272	8 815 257
QT 13	124	10° 45' 30,0"	13° 56' 30,0"	384 282	8 810 650
	125	10° 45' 30,0"	13° 52' 00,0"	376 081	8 810 620
	126	10° 50' 00,0"	13° 52' 00,0"	376 111	8 802 327
	127	10° 50' 00,0"	13° 56' 00,0"	383 400	8 802 353
	128	11° 02' 00,0"	13° 56' 00,0"	383 478	8 780 237
	129	11° 02' 00,2"	13° 51' 32,8"	375 370	8 780 200
	130	10° 39' 18,2"	13° 46' 09,9"	365 400	8 822 000
	131	10° 35' 27,1"	13° 46' 10,8"	365 400	8 829 100
	132	10° 35' 27,6"	13° 48' 25,7"	369 500	8 829 100
	133	10° 34' 20,8"	13° 48' 26,0"	369 500	8 831 150
QT 13	134	10° 34' 20,2"	13° 45' 41,5"	364 500	8 831 150
	135	10° 30' 19,5"	13° 42' 39,2"	358 930	8 838 522
	136	10° 31' 49,0"	13° 39' 53,4"	353 900	8 835 750
	137	10° 13' 03,0"	13° 28' 38,8"	333 225	8 870 250
	138	10° 13' 04,2"	13° 33' 00,8"	341 200	8 870 250

Bloco	Vértice	Coordenadas geográficas		Coordenadas rectangulares	
		Latitude	Longitude	E.	N.
QT 13	139	10° 14' 09,3"	13° 33' 00,5"	341 200	8 868 250
	140	10° 14' 09,4"	13° 33' 33,4"	342 200	8 868 250
	141	10° 16' 52,2"	13° 33' 32,7"	342 200	8 863 250
	142	10° 16' 53,0"	13° 36' 33,4"	347 700	8 863 250
	143	10° 18' 30,6"	13° 36' 33,0"	347 700	8 860 250
	144	10° 18' 31,3"	13° 39' 19,0"	352 750	8 860 250
	145	10° 19' 36,4"	13° 39' 18,7"	352 750	8 858 250
	146	10° 19' 36,8"	13° 40' 57,3"	355 750	8 858 250
	147	10° 20' 09,4"	13° 40' 57,2"	355 750	8 857 250
	148	10° 20' 09,5"	13° 41' 30,1"	356 750	8 857 250
	149	10° 21' 43,9"	13° 41' 29,7"	356 750	8 854 350
	150	10° 21' 44,3"	13° 43' 08,3"	359 750	8 854 350
	151	10° 19' 01,6"	13° 43' 09,0"	359 750	8 859 350
	152	10° 19' 01,2"	13° 41' 30,4"	356 750	8 859 350
	153	10° 16' 50,9"	13° 41' 30,9"	356 750	8 863 350
	154	10° 16' 50,3"	13° 38' 46,6"	351 750	8 863 350
	155	10° 15' 45,2"	13° 38' 46,8"	351 750	8 865 350
	156	10° 15' 44,6"	13° 36' 35,4"	347 750	8 865 350
	157	10° 14' 39,5"	13° 36' 35,7"	347 750	8 867 350
	158	10° 14' 39,4"	13° 36' 02,8"	346 750	8 867 350
	159	10° 12' 29,1"	13° 36' 03,4"	346 750	8 871 350
	160	10° 12' 28,7"	13° 34' 14,9"	343 450	8 871 350
	161	10° 10' 18,5"	13° 34' 15,5"	343 450	8 875 350
	162	10° 10' 17,7"	13° 31' 31,2"	338 450	8 875 350
	163	10° 06' 30,2"	13° 31' 32,3"	338 450	8 882 340
	164	10° 06' 29,5"	13° 29' 02,8"	333 900	8 882 340
	165	9° 59' 58,9"	13° 29' 04,6"	333 900	8 894 340
	166	10° 00' 00,0"	13° 33' 04,4"	341 201	8 894 339
	167	10° 06' 30,0"	13° 33' 03,8"	341 239	8 882 359
	168	10° 06' 30,0"	13° 35' 33,8"	345 802	8 882 379
	169	9° 58' 30,0"	13° 35' 34,5"	345 761	8 897 123
	170	9° 53' 02,2"	13° 30' 00,7"	335 550	8 907 150
	171	10° 00' 00,0"	13° 40' 04,4"	353 991	8 894 393
	172	10° 00' 00,0"	13° 44' 04,4"	361 300	8 894 422
	173	10° 02' 10,9"	13° 44' 04,4"	361 315	8 890 400
	174	10° 02' 11,4"	13° 46' 15,8"	365 315	8 890 400
	175	10° 08' 58,4"	13° 46' 14,2"	365 315	8 877 900
	176	10° 08' 58,1"	13° 45' 08,5"	363 315	8 877 900
	177	10° 11' 30,3"	13° 45' 07,9"	363 315	8 873 227
	178	10° 11' 30,0"	13° 40' 03,3"	354 044	8 873 198
	179	10° 17' 36,5"	13° 48' 16,6"	369 100	8 862 000
	180	10° 17' 37,4"	13° 52' 39,6"	377 100	8 862 000
	181	10° 20' 52,7"	13° 52' 38,9"	377 100	8 856 000
	182	10° 20' 53,9"	13° 58' 24,1"	387 600	8 856 000
	183	10° 18' 43,7"	13° 58' 24,6"	387 600	8 860 000
	184	10° 18' 43,2"	13° 55' 56,6"	383 100	8 860 000
	185	10° 14' 22,7"	13° 55' 57,5"	383 100	8 868 000
	186	10° 14' 23,6"	14° 00' 20,4"	391 100	8 868 000
	187	10° 21' 59,4"	14° 00' 19,0"	391 100	8 854 000
	188	10° 21' 58,9"	13° 57' 34,6"	386 100	8 854 000
	189	10° 24' 09,1"	13° 57' 34,2"	386 100	8 850 000
	190	10° 24' 07,5"	13° 49' 53,8"	372 100	8 850 000
	191	10° 21' 57,3"	13° 49' 54,3"	372 100	8 854 000
	192	10° 21' 56,9"	13° 48' 15,7"	369 100	8 854 000
QT 14	193	8° 50' 13,6"	13° 24' 07,7"	324 270	9 022 870
	194	8° 59' 59,5"	13° 24' 05,2"	324 270	9 004 870
	195	9° 00' 00,0"	13° 23' 07,8"	322 518	9 004 847
	196	8° 57' 00,0"	13° 23' 07,8"	322 494	9 010 377
	197	8° 57' 00,0"	13° 20' 07,8"	316 995	9 010 352
	198	8° 46' 03,0"	13° 20' 07,8"	316 905	9 030 535
	199	8° 46' 19,0"	13° 22' 23,8"	321 063	9 030 062
	200	8° 46' 31,1"	13° 22' 25,3"	321 112	9 029 690
	201	8° 49' 00,0"	13° 23' 03,2"	322 290	9 025 121
	202	8° 49' 00,0"	13° 21' 26,9"	319 346	9 025 108
	203	8° 50' 58,0"	13° 21' 26,9"	319 362	9 021 485
	204	8° 50' 58,0"	13° 23' 17,0"	322 726	9 021 500
QM 1	205	8° 49' 54,0"	13° 23' 17,0"	322 718	9 023 464
	1	8° 20' 00,0"	13° 10' 00,0"	298 099	9 078 467
	2	8° 20' 00,0"	13° 11' 10,9"	300 268	9 078 477
	3	8° 27' 01,1"	13° 17' 38,5"	312 185	9 065 594
	4	8° 27' 02,4"	13° 23' 38,3"	323 191	9 065 601
	5	9° 04' 10,0"	12° 59' 43,1"	279 652	8 996 953
	6	9° 04' 10,0"	12° 54' 00,0"	269 171	8 996 894
	7	8° 55' 07,0"	13° 00' 00,0"	280 076	9 013 640
	8	8° 30' 00,0"	13° 00' 00,0"	279 831	9 059 943

Bloco	Vértice	Coordenadas geográficas		Coordenadas rectangulares	
		Latitude	Longitude	E.	N.
QM 1	9	8° 30' 00,0"	13° 12' 15,5"	302 330	9 060 058
	10	8° 25' 55,3"	13° 12' 15,7"	302 330	9 067 570
	11	8° 25' 54,0"	13° 07' 22,1"	293 320	9 067 570
	12	8° 22' 37,0"	13° 07' 23,1"	293 320	9 073 620
	13	9° 04' 10,0"	12° 45' 00,0"	252 675	8 996 796
	14	9° 04' 10,0"	12° 52' 54,5"	267 170	8 996 883
	15	9° 10' 57,2"	12° 52' 54,5"	267 240	8 984 370
	16	9° 10' 56,4"	13° 03' 07,5"	285 960	8 984 500
	17	9° 11' 58,8"	13° 03' 48,4"	287 220	8 982 590
	18	9° 30' 00,0"	13° 03' 48,3"	287 400	8 949 376
	19	9° 30' 00,0"	13° 11' 44,6"	301 930	8 949 450
	20	11° 00' 00,0"	13° 51' 53,2"	375 975	8 783 897
QM 2	21	11° 00' 00,0"	13° 42' 00,9"	357 995	8 783 823
	22	10° 54' 00,7"	13° 42' 00,5"	357 935	8 794 859
	23	10° 40' 00,0"	13° 31' 54,8"	339 420	8 820 603
	24	10° 45' 41,2"	13° 31' 54,8"	339 470	8 810 120
	25	10° 45' 42,0"	13° 30' 00,0"	335 983	8 810 080
	26	10° 40' 00,0"	13° 30' 00,0"	335 932	8 820 586
	27	10° 40' 00,0"	13° 25' 29,1"	327 700	8 820 545
	28	10° 30' 00,0"	13° 25' 28,9"	327 600	8 838 978
	29	10° 30' 00,0"	13° 20' 00,0"	317 599	8 838 926
	30	10° 22' 27,8"	13° 20' 00,0"	317 526	8 852 820
	31	10° 22' 27,6"	13° 18' 24,1"	314 610	8 852 810
	32	10° 17' 01,8"	13° 18' 24,6"	314 570	8 862 820
	33	10° 17' 01,6"	13° 13' 44,6"	306 050	8 862 780
	34	10° 08' 34,2"	13° 13' 45,1"	305 980	8 878 370
	35	10° 08' 33,6"	13° 08' 17,3"	296 000	8 878 330
	36	10° 03' 57,6"	13° 08' 17,2"	295 950	8 886 810
	37	10° 03' 57,5"	13° 05' 00,0"	289 944	8 886 780
	38	9° 56' 31,0"	13° 05' 00,0"	289 864	8 900 500
	39	9° 56' 30,5"	13° 03' 44,7"	287 570	8 900 500
	40	9° 47' 05,0"	13° 03' 44,6"	287 466	8 917 876
	41	9° 47' 05,0"	12° 55' 00,0"	271 475	8 917 781
	42	9° 39' 52,9"	12° 55' 00,0"	271 394	8 931 059
	43	9° 39' 52,9"	12° 56' 58,3"	275 000	8 931 080
	44	9° 33' 54,3"	12° 56' 58,1"	274 930	8 942 100
	45	9° 30' 00,1"	12° 54' 44,2"	270 800	8 949 270
	46	9° 30' 00,0"	12° 53' 18,9"	268 200	8 949 260
	47	9° 21' 31,0"	12° 53' 18,1"	268 080	8 964 900
	48	9° 21' 31,4"	12° 51' 39,8"	265 080	8 964 870
	49	9° 16' 05,6"	12° 51' 40,0"	265 025	8 974 880
	50	9° 16' 05,8"	12° 45' 00,0"	252.813	8 974 800

b) Bacia do Congo

Area terrestre

CT 1 — Área definida pelas linhas poligonais que unem os vértices 1 a 25, da qual é excluída uma área definida pelos vértices 26 a 51, sendo o limite entre os vértices 1-2 definido pela margem esquerda do rio Zaire e entre os vértices 25-1 pela linha da costa. O vértice 1 corresponde ao vértice de triangulação Ponta do Padrão.

Áreas marítimas

CM 1 — Área definida pelas linhas poligonais que unem os vértices 1 a 33, sendo o limite entre os vértices 1-2 definido pela fronteira marítima e fluvial com a República do Zaire, entre os vértices 3-4 pela margem esquerda do rio Zaire e entre os vértices 4-5 pela linha da costa. O vértice 4 corresponde ao vértice de triangulação Ponta do Padrão.

CM 2 — Área definida pelas linhas poligonais que unem os vértices 34 a 39.

Lista de coordenadas
(Elipsóide Clarke 1880-UTM)

Bloco	Vértice	Coordenadas geográficas		Coordenadas rectangulares	
		Latitude	Longitude	E.	N.
CT 1	1	6° 04' 33,4"	12° 20' 02,2"	204 881	9 327 736
	2	6° 02' 48,4"	12° 36' 13,5"	234 750	9 331 100
	3	6° 06' 52,5"	12° 36' 12,4"	234 750	9 323 600
	4	6° 06' 52,3"	12° 35' 18,8"	233 100	9 323 600

Bloco	Vértice	Coordenadas geográficas		Coordenadas rectangulares	
		Latitude	Longitude	E.	N.
CT 1	5	6° 17' 31,5"	12° 40' 37,8"	243 000	9 304 000
	6	6° 22' 53,7"	12° 40' 36,4"	243 000	9 294 100
	7	6° 26' 06,6"	12° 44' 06,9"	249 500	9 288 200
	8	6° 29' 21,9"	12° 44' 06,1"	249 500	9 282 200
	9	6° 31' 29,1"	12° 45' 00,8"	251 200	9 278 300
	10	6° 33' 23,0"	12° 45' 00,3"	251 200	9 274 800
	11	6° 35' 49,0"	12° 43' 22,0"	248 200	9 270 300
	12	6° 42' 39,0"	12° 43' 20,1"	248 200	9 257 700
	13	6° 42' 38,1"	12° 39' 32,3"	241 200	9 257 700
	14	6° 38' 01,3"	12° 39' 33,6"	241 200	9 266 200
	15	6° 38' 00,2"	12° 35' 47,5"	234 250	9 266 200
	16	6° 31' 31,4"	12° 35' 49,4"	234 250	9 278 150
	17	6° 31' 31,7"	12° 36' 54,4"	236 250	9 278 150
	18	6° 29' 21,5"	12° 36' 55,0"	236 250	9 282 150
	19	6° 29' 20,9"	12° 34' 44,9"	232 250	9 282 150
	20	6° 30' 26,0"	12° 34' 44,6"	232 250	9 280 150
	21	6° 30' 25,4"	12° 32' 34,5"	228 250	9 280 150
	22	6° 31' 30,5"	12° 32' 34,1"	228 250	9 278 150
	23	6° 31' 30,0"	12° 30' 56,6"	225 250	9 278 150
	24	6° 32' 02,5"	12° 30' 56,4"	225 250	9 277 150
	25	6° 32' 02,2"	12° 29' 51,3"	223 250	9 277 150
	26	6° 09' 53,4"	12° 31' 30,4"	226 100	9 318 000
	27	6° 09' 54,0"	12° 33' 40,4"	230 100	9 318 000
	28	6° 11' 31,7"	12° 33' 40,0"	230 100	9 315 000
	29	6° 11' 31,8"	12° 34' 12,5"	231 100	9 315 000
	30	6° 16' 24,7"	12° 34' 11,1"	231 100	9 306 000
	31	6° 16' 24,5"	12° 33' 38,6"	230 100	9 306 000
	32	6° 16' 57,1"	12° 33' 38,5"	230 100	9 305 000
	33	6° 16' 56,4"	12° 31' 12,2"	225 600	9 305 000
	34	6° 21' 16,7"	12° 31' 10,9"	225 600	9 297 000
	35	6° 21' 17,3"	12° 33' 21,0"	229 600	9 297 000
	36	6° 19' 39,7"	12° 33' 21,5"	229 600	9 300 000
	37	6° 19' 39,9"	12° 34' 10,2"	231 100	9 300 000
	38	6° 25' 05,3"	12° 34' 11,4"	231 100	9 290 000
	39	6° 25' 04,7"	12° 31' 58,6"	227 100	9 290 000
	40	6° 23' 59,6"	12° 31' 58,9"	227 100	9 292 000
	41	6° 23' 59,0"	12° 29' 45,6"	223 000	9 292 000
	42	6° 23' 13,4"	12° 29' 45,8"	223 000	9 293 400
	43	6° 23' 13,3"	12° 29' 29,5"	222 500	9 293 400
	44	6° 21' 16,2"	12° 29' 30,1"	222 500	9 297 000
	45	6° 21' 16,1"	12° 28' 57,6"	221 500	9 297 000
	46	6° 13' 40,5"	12° 28' 59,7"	221 500	9 311 000
	47	6° 13' 40,7"	12° 29' 48,6"	223 000	9 311 000
	48	6° 12' 03,1"	12° 29' 49,0"	223 000	9 314 000
	49	6° 12' 03,4"	12° 30' 57,3"	225 100	9 314 000
	50	6° 11' 30,9"	12° 30' 57,4"	225 100	9 315 000
	51	6° 11' 31,1"	12° 31' 29,9"	226 100	9 315 000
CM 1	1	Intersecção do meridiano	12° 05' 00,0"	Com a fronteira marítima da República do Zaire	
	2	6° 01' 54,4"	12° 36' 13,7"	234 750	9 332 760
	3	6° 02' 48,4"	12° 36' 13,5"	234 750	9 331 100
	4	6° 04' 33,4"	12° 20' 02,2"	204 881	9 327 736
	5	6° 48' 08,9"	12° 41' 40,9"	245 200	9 247 550
	6	6° 49' 43,2"	12° 41' 40,5"	245 200	9 244 650
	7	6° 49' 42,7"	12° 40' 00,0"	242 113	9 244 650
	8	6° 57' 06,9"	12° 40' 00,0"	242 181	9 231 000
	9	6° 57' 08,1"	12° 44' 06,5"	249 750	9 231 000
	10	7° 06' 53,9"	12° 44' 03,7"	249 750	9 213 000
	11	7° 06' 52,7"	12° 40' 00,0"	242 270	9 213 000
	12	7° 10' 40,5"	12° 40' 00,0"	242 305	9 206 000
	13	7° 10' 38,6"	12° 33' 42,0"	230 700	9 206 000
	14	7° 14' 00,0"	12° 33' 40,9"	230 700	9 199 806
	15	7° 14' 00,0"	12° 30' 00,0"	223 921	9 199 771
	16	7° 00' 51,7"	12° 30' 00,0"	223 790	9 224 000
	17	7° 00' 52,1"	12° 31' 21,8"	226 300	9 224 000
	18	6° 56' 09,0"	12° 31' 23,3"	226 300	9 232 700
	19	6° 56' 08,7"	12° 30' 18,1"	224 300	9 232 700
	20	6° 53' 58,5"	12° 30' 18,8"	224 300	9 236 700
	21	6° 53' 58,2"	12° 29' 13,7"	222 300	9 236 700
	22	6° 42' 28,4"	12° 29' 17,3"	222 300	9 257 900
	23	6° 42' 28,0"	12° 28' 12,2"	220 300	9 257 900
	24	6° 37' 32,0"	12° 28' 13,7"	220 300	9 267 000
	25	6° 37' 31,6"	12° 27' 08,6"	218 300	9 267 000
	26	6° 35' 37,7"	12° 27' 09,2"	218 300	9 270 500
	27	6° 35' 37,5"	12° 26' 20,4"	216 800	9 270 500
	28	6° 33' 56,6"	12° 26' 20,9"	216 800	9 273 600

Bloco	Vértice	Coordenadas geográficas		Coordenadas rectangulares	
		Latitude	Longitude	E.	N.
CM 1	29	6° 33' 55,2"	12° 21' 46,0"	208 350	9 273 600
	30	6° 40' 09,4"	12° 21' 44,1"	208 350	9 262 100
	31	6° 40' 08,8"	12° 20' 02,7"	205 234	9 262 100
	32	6° 48' 00,5"	12° 20' 00,1"	205 234	9 247 600
	33	6° 30' 00,0"	12° 05' 00,0"	177 378	9 280 659
CM 2	34	6° 46' 30,7"	12° 23' 50,6"	212 300	9 250 400
	35	6° 46' 31,7"	12° 27' 05,8"	218 300	9 250 400
	36	6° 52' 19,9"	12° 27' 04,0"	218 300	9 239 700
	37	6° 52' 19,1"	12° 24' 37,5"	213 800	9 239 700
	38	6° 48' 41,1"	12° 24' 38,7"	213 800	9 246 400
	39	6° 48' 40,8"	12° 23' 49,9"	212 300	9 246 400

Art. 3.º As obrigações de investimento, referidas no artigo 37.º do Decreto n.º 46 822, passam a vigorar para o período de 30 de Junho de 1971 a 30 de Junho de 1976.

Art. 4.º A partir de 1 de Janeiro de 1973, a contribuição anual da Petrangol para o Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino, a que se refere o artigo 86.º do Decreto n.º 46 822, passa a ser de:

- 1000 contos, para uma produção inferior a 10⁶ TM/ano;
- 1500 contos, para uma produção entre 10⁶ e 2,5×10⁶ TM/ano;
- 2000 contos, para uma produção superior a 2,5×10⁶ TM/ano.

Art. 5.º O artigo 5.º do Decreto n.º 46 822 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1. O pedido de prorrogação, a apresentar ao Ministro do Ultramar até 30 de Abril de 1971, deve incluir todos os elementos necessários à sua apreciação e será acompanhado de uma carta, na escala de 1: 250 000, indicando as demarcações dos jazigos em exploração e as áreas a conservar e a libertar, bem como as coordenadas dos vértices que as definem.

2. Em princípio, nenhuma área a libertar poderá ser inferior a 50 km².

3. Terminado o período indicado no n.º 1 do artigo 4.º ou a sua prorrogação, as áreas que não correspondam a jazigos na fase de exploração, tal como vem referido na alínea d) do artigo 23.º, e as que não tenham sido objecto de pedido de aprovação do correspondente plano de desenvolvimento, serão consideradas inteiramente livres.

4. As áreas que tenham sido objecto de um pedido de aprovação do correspondente plano de desenvolvimento serão libertadas quando se verificar o incumprimento do plano de desenvolvimento aprovado, ou quando se reconhecer não serem economicamente exploráveis.

Art. 6.º O artigo 16.º do Decreto n.º 46 822 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 16.º — 1. O conselho de administração será constituído, no máximo, por oito administradores, sendo dois nomeados pelo Estado e os restantes eleitos pelos accionistas, nos termos da lei e dos estatutos.

2. O presidente do conselho de administração será escolhido pelo conselho e terá a nacionali-

dade portuguesa, originária ou adquirida há mais de dez anos.

3. Um dos administradores por parte do Estado será vice-presidente do conselho de administração.

4. Independentemente das funções especiais que lhes cabem por lei, os administradores designados pelo Governo terão os mesmos direitos e obrigações que os administradores eleitos pela sociedade.

Art. 7.º O artigo 18.º do Decreto n.º 46 822 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 18.º — 1. Será constituída uma comissão executiva, formada pelo presidente do conselho de administração, pelo vice-presidente designado pelo Governo e por mais um ou três administradores, residentes na localidade onde funcione o conselho de administração, dos quais, neste último caso, um será representante do Estado.

2. Dentro das normas gerais estabelecidas pelo conselho de administração, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º deste Decreto, e de tudo dando conhecimento ao mesmo conselho, a comissão executiva terá a seu cargo a função coordenadora de toda a actividade da empresa e a direcção da sua orgânica interna, competindo-lhe, designadamente, de harmonia com os poderes nela delegados pelo conselho de administração:

a) Gerir os negócios da Companhia e coordenar as suas actividades, com a faculdade de nomear ou contratar, suspender ou demitir empregados e assalariados até ao nível de director de departamento, exclusive;

b) Aprovar os regulamentos do serviço interno da Companhia;

c) Pronunciar-se acerca dos contratos de empreitada não expressamente previstos nos orçamentos aprovados e que não excedam responsabilidade superior a 1000 contos;

d) Preparar os planos anuais de trabalhos, orçamentos, balanços e contas anuais para consideração e aprovação do conselho de administração;

e) Centralizar e orientar as relações com as comissões directivas nas associações em participação de que a Companhia faça parte, tudo dentro das normas previamente fixadas pelo conselho de administração;

f) Centralizar e coordenar as relações com o conselho fiscal, com o conselho geral e com a comissão especial, submetendo a esta, sempre que necessário ou conveniente, os seus estudos ou sugestões no tocante a preços das ramas ou de produtos acabados;

g) Tomar à sua conta tudo o que respeita à fiel observância das disposições legais ou contratuais, vigiando o cumprimento de prazos e outras obrigações e direitos do Estado e da Companhia;

h) Tomar conhecimento e dar andamento a todas as instruções, pareceres e decisões dos organismos competentes do Estado respeitantes às actividades, serviços ou negócios da sociedade, e bem assim aprovar quaisquer requerimentos ou petições dirigidos ao Governo ou outra entidade pública;

i) Instruir os administradores para tal designados, ou procuradores com mandato especial, para, dentro da sua orientação ou em cumprimento de decisões do conselho de administração:

- 1.º Demandarem devedores ou transigirem com eles;
- 2.º Reclamarem contra o lançamento de quaisquer contribuições, taxas ou impostos indevidamente colectados e receberem o respectivo título de anulação;
- 3.º Constituírem advogado ou designarem árbitro sempre que a Companhia tenha de recorrer a juízo ou arbitragem;
- 4.º Praticarem quaisquer outros actos de que tenham sido expressamente encarregados pela comissão executiva.

3. As deliberações do conselho de administração serão sempre executadas através da comissão executiva.

4. A comissão executiva designará um administrador ou um funcionário superior da Companhia para, com observância da orientação fixada por ela e pelo conselho de administração, decidir sobre assuntos de expediente corrente e promover a execução das decisões do conselho e da comissão executiva.

5. Todos os assuntos que excedam a competência dos directores-gerais da Companhia, serão sempre levados ao conhecimento da comissão executiva.

6. A comissão executiva reunir-se-á normalmente uma vez por semana, em dia e hora a estabelecer pelo seu presidente, e extraordinariamente, a requerimento de qualquer dos seus membros.

7. Das reuniões da comissão executiva serão lavradas actas, de que constarão os assuntos discutidos e as resoluções tomadas.

8. Para efeitos de delegação de poderes, funcionarão as mesmas regras do conselho de administração.

9. Os membros da comissão executiva impedidos de comparecer a qualquer reunião podem fazer-se representar por outro membro da mesma comissão mediante carta ou telegrama endereçado ao presidente, ou remeter a este o voto, por escrito.

10. O comissário do Governo poderá, por direito próprio, assistir às reuniões da comissão executiva, nas quais poderá, também, tomar parte, sem direito de voto, qualquer outro administrador ou alto funcionário da companhia para o efeito convocado pelo presidente do conselho de administração.

11. As anteriores regras de funcionamento da comissão executiva e sua competência serão especificadas nos estatutos da companhia, que, para esse efeito, deverão ser alterados no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação do presente diploma.

Art. 8.º O artigo 32.º do Decreto n.º 46 822 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 32.º — 1. A partir do momento da instituição das associações em participação, prevista no capítulo x, os investimentos referidos a cargo da Petrangol, destinados à execução dos planos de trabalhos de prospecção, pesquisa e desenvolvimento, serão representados em médias anuais por:

a) Na área do Cuanza — 35 000 contos em novas despesas efectivas e 65 000 contos por conta da valorização dos trabalhos já realizados, em conformidade com os princípios definidos no artigo 69.º;

b) Na área do Congo — 44 000 contos em novas despesas efectivas e 6000 contos por conta da valorização dos trabalhos já realizados e avaliados num total de 30 000 contos.

2. As despesas de prospecção, pesquisa e desenvolvimento efectuadas pela Petrangol, desde 1 de Janeiro de 1966 até às datas da assinatura dos contratos das associações referidas no número anterior e respeitantes a essas áreas, serão assumidas pelas associadas proporcionalmente à respectiva participação inicial, devendo reembolsar-se a Petrangol do excedente que naquelas áreas tiver despendido até à citada data.

3. Nos anos de 1966 e 1967 os investimentos obrigatórios efectuados, fixados nas alíneas a) e b) do n.º 1, serão considerados em conjunto nas duas áreas.

4. A partir de 1 de Janeiro de 1968, os investimentos na área do Congo serão os correspondentes aos fixados no n.º 3 do artigo 35.º do contrato de associação anexo ao Decreto n.º 48 847, de 23 de Janeiro de 1969.

Art. 9.º O artigo 41.º do Decreto n.º 46 822 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 41.º — 1. A diferença entre o preço de custo, calculado de harmonia com as regras constantes do artigo anterior, e os preços de venda à distribuição constituirá um diferencial destinado à província de Angola.

2. O diferencial de preços devido à província de Angola nos termos do número anterior será liquidado anualmente em quatro prestações trimestrais a acertar na última prestação.

3. O prazo de liquidação será de sessenta dias, a contar do termo de cada trimestre.

Art. 10.º O artigo 44.º do Decreto n.º 46 822 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 44.º — 1. A Petrangol pagará ao Estado, em relação a todos os produtos extraídos e arrecadados para venda na área da sua concessão, quer provenientes dos jazigos a que se refere o artigo 66.º, considerados na fase de exploração, quer resultantes dos que vierem a ser descobertos e integrados, ou não, no regime de associação em participação, uma taxa de produção, a qual será estabelecida de harmonia com as regras constantes do artigo seguinte e liquidada em moeda ou espécie, à escolha do Governo.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1971, a taxa de produção será paga em quatro prestações trimestrais a acertar na última prestação. O prazo de pagamento será de sessenta dias, a contar do termo de cada trimestre.

3. A taxa de produção será igualmente paga em relação aos produtos extraídos e arrecadados para venda nos trabalhos de pesquisa e desenvolvimento e será regulada pelo Decreto n.º 41 356, de 11 de Novembro de 1957, sem prejuízo do estabelecido no presente diploma.

4. A taxa de produção a pagar pela Petrangol em relação aos jazigos explorados em regime de associação em participação incidirá apenas sobre os produtos que lhe couberem, de harmonia com as regras estabelecidas nos contratos de associação previstos neste decreto.

5. Cabe ao Estado estabelecer equitativamente as taxas de produção devidas pelas outras empresas associadas nas actividades de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração, as quais não poderão ser inferiores às aplicáveis à Petrangol.

Art. 11.º O artigo 45.º do Decreto n.º 46 822 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 45.º — 1. A taxa de produção será fixada em 12,5 % e incidirá, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, sobre os seguintes valores à «boca do poço» de todo o petróleo bruto extraído e arrecadado para venda pela Petrangol:

a) Valor afixado para o petróleo bruto destinado à refinaria de Luanda;

b) Preço efectivamente praticado nas exportações para territórios nacionais;

c) Preço efectivamente praticado nas exportações para outros destinos.

2. Para se calcular o valor das ramas à «boca do poço» referido no número anterior deduzir-se-á do valor F. O. B. das mesmas apenas o encargo do seu transporte até ao local de utilização — refinaria ou porto de embarque.

3. A Petrangol, mediante prévia comunicação ao Governo, poderá efectuar as exportações a que se refere a alínea c) do n.º 1 deste artigo, desde que elas se realizem a preços superiores a 70 % do preço oficialmente «afixado» para o petróleo bruto destinado à refinaria de Luanda, enquanto esse preço «afixado», estabelecido em conformidade com o n.º 3 do artigo 40.º, for de U. S. \$ 2,30/bbl ou superior.

4. Quando, nos termos do n.º 4 do artigo 40.º, se verificar uma baixa do preço «afixado» para o

petróleo bruto entregue à refinaria, a percentagem de 70 % sofrerá um aumento de 2,5 % por cada escalão de baixa de U. S. \$ 0,10/bbl.

5. A Petrangol, sempre que deseje efectuar qualquer exportação a preços inferiores aos estabelecidos nos n.ºs 3 ou 4 deste artigo deverá solicitar para eles a concordância do Governo, o qual, ouvida a comissão especial referida no n.º 1 do artigo 21.º deste decreto, se pronunciará sobre tal pedido nos quinze dias seguintes à recepção do parecer da referida comissão.

6. Quando as exportações referidas no número anterior não obtiverem o acordo do Governo, considerar-se-ão, para efeitos de pagamento da taxa de produção e do imposto de rendimento, como se tivessem sido efectuadas nos termos dos n.ºs 3 ou 4.

7. Se o Governo considerar que os preços praticados são inferiores aos que poderiam ser obtidos no mercado, poderá pedir o pagamento em espécie da taxa de produção apenas na parte correspondente às ramas exportadas para os mercados referidos na alínea c) do n.º 1.

8. Os critérios de fixação de preços de exportação de ramas previstos neste artigo serão revistos em 30 de Junho de 1976 e, depois desta data, de cinco em cinco anos, se o Governo o entender justificado, quer por condições especiais do mercado internacional que afectem os interesses da província de Angola, quer tendo em conta o regime aplicável a outras empresas concessionárias. A comissão especial referida no artigo 21.º proporá à aprovação do Governo, a solicitação deste, os novos critérios de fixação de preços.

Art. 12.º O artigo 46.º do Decreto n.º 46 822 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 46.º — 1. A Petrangol ficará sujeita ao imposto de rendimento de 50 % dos lucros, nos termos do Decreto n.º 41 357, de 11 de Novembro de 1957, deduzindo-se do imposto a pagar o montante da taxa de produção, de harmonia com o disposto naquele decreto.

2. Para efeitos do imposto de rendimento a pagar à província de Angola, os lucros líquidos, sempre independentes de quaisquer amortizações financeiras, serão apurados nos termos previstos nos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 41 357, com as seguintes modificações:

a) As percentagens estabelecidas na alínea e) do artigo 5.º do referido decreto serão substituídas pelas seguintes:

1) Custo de concessão e desenvolvimento	12
2) Edifícios de tijolo e alvenaria ...	5
3) Edifícios de madeira e pré-fabricados	20
4) Estradas e pontes	10
5) Tanques, condutas, molhes e desembarcadouros	12
6) Mobiliário e equipamento de escritório	10
7) Maquinaria e equipamento abaixo não discriminados	12

8) Automóveis, motocicletas, camiões, rebocadores e embarcações	20
9) Aeroplanos	20
10) Ferramentas de perfuração e de remoção de refugo	25
11) Substituição de maquinaria por desgaste, incluindo equipamento para construção e abertura de estradas, oficinas e equipamento ferramental e vários outros	20

b) Os valores que no activo representarem a contrapartida das acções entregues gratuitamente à província serão amortizados no prazo de cinquenta anos a uma taxa anual uniforme, sendo este prazo reduzido a metade desde que a produção se eleve a mais de 2 000 000 t anuais e enquanto se mantiver acima deste nível.

3. Os valores referidos na alínea b) do n.º 5 do artigo 69.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 71.º começarão a ser amortizados à taxa anual de 12 %, a partir das datas em que forem considerados como investimentos, segundo as regras dos mesmos artigos.

4. A quantia de 100 000 contos indicada na alínea c) do n.º 5 do artigo 69.º entra no regime normal de amortização nos termos contratuais. A referida quantia será inicialmente considerada em contas de ordem para efeito de registo do crédito potencial que a Petrangol tem sobre a associada, o qual se irá tornando definitivo, na medida em que, levados em conta os pagamentos já efectuados em 1966 e 1967, se for recebendo petróleo equivalente a 75 % ou 50 % da parte da associada, o que corresponde à percentagem estabelecida na alínea c) do n.º 5 do artigo 69.º

Em cada ano, o montante correspondente à parte da produção da associada entregue à Petrangol por força do acordo entre elas estabelecido e até se atingirem os 100 000 contos será considerado como lucro líquido da Petrangol e adicionado aos lucros que forem apurados nos termos do n.º 2 do artigo 45.º do contrato de concessão, cabendo 50 % à província de Angola.

Este pagamento da associada, que se considera como lucro líquido, não poderá ser utilizado para cobrir quaisquer eventuais prejuízos de exploração da Petrangol antes de ser pago o correspondente imposto de rendimento ao Estado.

Art. 13.º O artigo 61.º do Decreto n.º 46 822 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 61.º — 1. Salvo o disposto nos capítulos v e vi deste diploma, sobre a Petrangol não incidirão quaisquer outros impostos, contribuições ou taxas ordinárias ou extraordinárias, seja qual for o seu título ou natureza; nacionais, provinciais ou locais, taxas *ad valorem* dos emolumentos gerais aduaneiros sobre as importações necessárias ao exercício das actividades previstas no contrato de concessão. A Petrangol fica, porém, obrigada ao pagamento das taxas de prestações de serviço nos termos aplicados às outras concessionárias que se dedicam à exploração petrolífera nas províncias ultramarinas.

2. A importação de máquinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas, veículos de qualquer natureza, incluindo os de tracção mecânica, navios e aviões e quaisquer outros artigos de equipamento e consumo destinados exclusivamente aos trabalhos de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de jazigos, apetrechamento de campos de minas, equipamentos de refinaria, incluindo condutas, e bem assim as matérias-primas indispensáveis à laboração da refinaria, fica apenas sujeita ao regime especial de pagamento de imposto estatístico de 1 %/100 *ad valorem* e ao imposto do selo do despacho, quando a importação seja efectuada pela Petrangol ou por entidade com que ela tenha contratado exclusivamente a execução dos trabalhos em que as mercadorias despachadas tenham aplicação.

3. Quando as mercadorias referidas no número anterior forem susceptíveis de aplicações diferentes da indicada serão observadas as disposições constantes do artigo 15.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957.

4. A alienação das mercadorias importadas nos termos do n.º 2 deste artigo fica sujeita aos condicionamentos referidos no artigo 16.º do mesmo diploma e às disposições constantes do Decreto n.º 41 818, de 9 de Agosto de 1958.

5. As mercadorias importadas ao abrigo do disposto no n.º 2 poderão ser exportadas com isenção de direitos e outras imposições, com excepção do imposto do selo de despacho.

6. A importação temporária de quaisquer mercadorias e a consequente reexportação são isentas de pagamento dos emolumentos gerais aduaneiros.

7. O Governador-Geral de Angola pode condicionar a aplicação do regime especial estabelecido no n.º 2 deste artigo a prévio parecer dos serviços das Alfândegas, ouvidos os serviços de Geologia e Minas.

Art. 14.º O artigo 69.º do Decreto n.º 46 822 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 69.º — 1. Para o cálculo dos investimentos a efectuar e para efeito da determinação da percentagem que lhe pertence na produção serão valorizados, na sua justa medida, os trabalhos já efectuados pela Petrangol, ou por sua conta, anteriormente a 1 de Janeiro de 1966, de harmonia com as regras adiante previstas.

2. A Petrangol e as empresas com ela associadas de harmonia com o disposto no artigo 65.º, deverão realizar em conjunto, até 30 de Junho de 1971, na área do Cuanza, um investimento médio anual de 200 000 contos em trabalhos de prospecção, pesquisa e desenvolvimento nas condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º e no artigo 32.º do presente diploma e sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do contrato de associação anexo ao Decreto n.º 46 822.

3. Aplicam-se à associação as regras sobre investimentos constantes do capítulo iv.

4. A empresa ou empresas associadas à Petrangol realizarão a sua contribuição para o investimento fixado, na proporção da sua quota-parte, totalmente em numerário.

5. A contribuição da Petrangol far-se-á de acordo com as seguintes regras:

a) São avaliados no montante de 425 000 contos os trabalhos realizados pela Petrangol até 31 de Dezembro de 1965 na área demarcada do Cuanza, objecto de associação;

b) Do total anteriormente definido, a importância de 325 000 contos será deduzida dos investimentos a efectuar pela Petrangol da seguinte forma:

	Contos
1966	20 000
1967	40 000
1968	81 667
1969	81 667
1970	81 666
1971	20 000

importância que representará uma parte da contribuição da Petrangol a creditar prioritariamente nos termos do n.º 5 do artigo 35.º do contrato de associação, sendo a parte restante realizada com novos fundos;

c) Os restantes 100 000 contos, deduzidos das importâncias já efectivamente liquidadas até 31 de Dezembro de 1967, serão pagos à Petrangol pela afectação prioritária de 75 % da produção obtida até 31 de Dezembro de 1967 pertencente à outra associada e de 50 % dessa produção a partir daquela data.

6. A Petrangol e as empresas associadas poderão, decorridos três anos após a assinatura do novo contrato de concessão com o Estado, negociar e acordar regras diferentes das estabelecidas no número anterior, devendo, porém, nesse caso, o acordo ser aprovado pelo Governo.

Art. 15.º O artigo 75.º do Decreto n.º 46 822 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 75.º — 1. A fim de serem asseguradas à província de Angola as vantagens geralmente aplicadas nos principais países produtores, fica desde já entendido que em 30 de Junho de 1976 e ou quando se reconhecer estar definido, na totalidade das áreas concedidas à Petrangol, um volume de reservas recuperáveis suficiente para garantir, durante cinco anos consecutivos, uma produção anual de 5 000 000 m³, pode o Estado exigir a revisão das disposições contratuais.

2. As alterações contratuais resultantes da revisão prevista no número anterior, que serão estabelecidas em função das eventuais variações da produção, só serão aplicáveis quando se reconhecer estar definido o volume de reservas referido no mesmo número.

3. As alterações resultantes da revisão prevista no n.º 1 serão aplicáveis, simultaneamente, às taxas de produção e à repartição de lucros, bem como a quaisquer outros elementos contratuais, conforme as regras aplicadas, no momento, nos principais países produtores.

Art. 16.º O artigo 78.º do Decreto n.º 46 822 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 78.º — 1. A Petrangol porá à disposição da província de Angola, até um ano após a data

da celebração do novo contrato de concessão e logo que o respectivo Governador-Geral o solicite, sob a forma de empréstimo com juro à taxa anual de 4 %, pagável em duas prestações semestrais, a importância de 250 000 contos.

2. O empréstimo referido no número anterior será amortizado em duas anuidades iguais de 80 000 contos e uma terceira, que será a última, de 90 000 contos, vencendo-se a primeira passada cinco anos sobre a data da entrega dos fundos mutuados ao Governo da província.

3. Nas respectivas datas de vencimento, a província de Angola entregará à Petrangol as importâncias em escudos referidas no n.º 2, comprometendo-se, todavia, a indemnizá-la de quaisquer prejuízos resultantes directamente das operações de conversão, nos termos da convenção referida no artigo anterior, mas reservando-se igualmente o direito de reclamar quaisquer importâncias correspondentes a benefícios derivados das mesmas operações.

4. As importâncias correspondentes ao pagamento das anuidades de reembolso do empréstimo serão depositadas no Banco de Angola, nas respectivas datas de vencimento, em conta especial aberta em nome da Petrangol, a qual só poderá ser movimentada a débito nos precisos termos da referida convenção.

5. A Petrangol aumentará para 300 000 contos o empréstimo de 250 000 contos à província de Angola, referido no n.º 1, nas mesmas condições para este estabelecidas, excepto na parte respeitante ao reembolso do aumento que será feito de uma só vez um ano depois de liquidada a última prestação do empréstimo inicial.

6. As disposições consignadas nos números anteriores em relação ao reembolso do empréstimo regularão igualmente, com as adaptações necessárias, as obrigações semestrais do pagamento dos respectivos juros.

7.º No orçamento da província de Angola serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos deste empréstimo.

Art. 17.º O artigo 5.º da convenção, a que se refere o artigo 96.º do Decreto n.º 46 822 e a ele anexa, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º O contrato que regula a associação em participação prevista no artigo 71.º do decreto de concessão terá a redacção constante do texto anexo ao Decreto n.º 48 847, de 23 de Janeiro de 1969, que dele faz parte integrante.

Art. 18.º Aos montantes da taxa de produção a liquidar pela concessionária ao Estado de Angola nos anos de 1970 e seguintes será reduzida a quantia de 23 690 252\$, entregue a mais pela Petrangol na liquidação da importância de 100 000 000\$, relativa ao ano de 1966, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 89.º do Decreto n.º 46 822.

Art. 19.º — 1. O reembolso à Petrangol das importâncias por ela adiantadas para liquidação dos encargos com despesas de transportes marítimos de combustíveis no Estado de Angola, até 31 de Dezembro de 1972, será feito por dedução escalonada das mesmas importâncias no imposto de rendimento de-

vido a partir do ano de 1969 e até à sua completa efectivação.

2. As importâncias cujo reembolso foi diferido para os anos de 1970 e seguintes vencerão o juro de 4 % ao ano, durante o período que mediar entre a data do vencimento da primeira prestação e as de cada uma das prestações seguintes, fixadas por acordo entre o Governo e a concessionária.

3. Para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1973, o Governo-Geral de Angola definirá o regime de pagamento das despesas de transportes marítimos de combustíveis, por forma a não ser necessário recorrer a adiantamentos da Petrangol.

Art. 20.º — 1. Junto da administração da Petrangol, em Lisboa, será constituído um gabinete de estudos técnicos e comerciais.

2. Os serviços técnicos prestados à concessionária pela Petrofina, ou por qualquer outra empresa da especialidade que se torne necessário consultar, serão liquidados, a partir do ano de 1968, mediante facturas previamente aprovadas pelo comissário do Governo.

Art. 21.º As disposições dos artigos 40.º e 41.º do Decreto n.º 46 822 serão alteradas conforme o critério que vier a ser estabelecido, por decisão arbitral ou acordo entre o Governo e a Companhia, relativamente ao imposto de rendimento sobre os lucros do departamento de refinação.

Art. 22.º Quando o Governo definir a política geral do mercado de distribuição no Estado de Angola, será atribuída à Petrangol uma quota de distribuição de produtos refinados. No caso de a Petrangol não querer exercer sozinha a actividade de distribuidora, pode admitir-se a sua associação com outra sociedade portuguesa, em condições a aprovar pelo Governo.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 25 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 228/73

de 12 de Maio

Pelo Decreto-Lei n.º 587/72, de 30 de Dezembro, os serviços de habitação da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas foram transferidos para o Fundo de Fomento da Habitação, devendo a referida Direcção-Geral — que passou a denominar-se Direcção-Geral da Previdência — ser consequentemente reestruturada.

O presente diploma contém as disposições da nova estrutura consideradas indispensáveis aos ajustamentos nos serviços afectados pela transferência, de modo a satisfazer carências inadiáveis de pessoal e de qua-

dros, motivadas pelo recente desenvolvimento da segurança social, designadamente no sector do trabalho agrícola. A adequada reorganização da Direcção-Geral da Previdência realizar-se-á oportunamente no âmbito da reforma global dos serviços do Ministério das Corporações e Previdência Social.

Estabelecem-se, além dos Serviços Actuariais e da Inspecção da Previdência Social, duas direcções de serviços de competências distintas — a dos Serviços de Administração da Previdência, que vai ficar incumbida dos problemas gerais de gestão a cargo da Direcção-Geral, e a dos Serviços Técnicos da Previdência, à qual vão competir as tarefas de apoio técnico de natureza jurídica, económica e administrativa das actividades específicas das instituições de previdência.

Por outro lado, aproveita-se a publicação do presente decreto-lei para proceder ao enquadramento na citada Direcção-Geral do Núcleo de Planeamento e da Comissão de Organização e Métodos, já dela dependentes, mas ainda não integrados na sua orgânica.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Direcção-Geral da Previdência

SECÇÃO I

Atribuições e serviços

ARTIGO 1.º

Nova organização

Os serviços da Direcção-Geral da Previdência, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 587/72, de 30 de Dezembro, são reorganizados pela forma constante do presente diploma.

ARTIGO 2.º

Atribuições

1. A Direcção-Geral da Previdência tem como atribuições, em geral, orientar as instituições de previdência social dependentes do Ministério das Corporações e Previdência Social, coordenar a sua actuação e fiscalizar a execução das respectivas actividades.

2. Insere-se ainda no âmbito das atribuições da Direcção-Geral velar pelo cumprimento das convenções e acordos internacionais sobre segurança social firmados ou ratificados pelo Governo.

3. A Direcção-Geral incumbe elaborar o relatório anual da Previdência Social e promover a sua publicação.

ARTIGO 3.º

Director-geral

1. O director-geral da Previdência representa a Direcção-Geral, superintende em todos os seus serviços, submete a despacho os assuntos que careçam de resolução superior e exerce o poder disciplinar e a competência ministerial que lhe for delegada nos termos da lei geral.